



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 14462/2021

Brasília, 4 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38237

IMPTE.(S) : GUSTAVO BERNDT TRENTO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUIZ FERREIRA (43751/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministro Nunes Marques
Relator
Documento assinado digitalmente

AA

Advocacia Araújo

EXM^o. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO LUIZ FUX

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO

Quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático

GUSTAVO BERNDT TRENTO, brasileiro, empresário, portador do RG nº 57197388, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 025.389.451-43, residente e domiciliado na Av. Escola Politécnica 00942, BL A2-Vereda, aptº 282, Rio Pequeno, São Paulo/SP, CEP: 05350-000, por meio de seus advogados e procuradores **RENATA PRADO DE ARAÚJO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.100, CPF 715.799.661-87, **Maria José Ferreira Pessoa**, Advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 54.702 e CPF nº 258.868.272-34, e-mail: mariapessoa0410@gmail.com ou advocacia.araujo.df@gmail.com, e **Vinicius Luiz Ferreira**, Advogado, devidamente inscrito na OAB/DF sob o nº 43.751 e CPF nº 033.074.901-33, e-mail: vin34ciu@outlook.com ou advocacia.araujo.df@gmail.com, todos com endereço de citação e intimação na SHIS, QI 5 Conjunto 2, Casa 1, Brasília –DF, CEP: 71.615-020, **vêm**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX c/c 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz com endereço para notificação no Senador Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo I, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70165-900, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I. DOS FATOS

Como é de amplo e notório conhecimento, no ano corrente foi criada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de apurar, em suma, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conhecida como “CPI da Pandemia”. A seguir, se transcreve o objetivo:

"apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios"

Note-se que, à luz deste escopo, é que o objeto da CPI reside em investigar a responsabilidade do Governo Federal por eventuais erros cometidos na gestão do combate ao SARS-CoV-2, seja em razão de omissões em relação à crise no estado do Amazonas, seja por meio de superfaturamento de contratos ou prática de atos fraudulentos, ou pela existência de ações ou omissões dos “administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública”.

Ocorre que na data de 05 de julho de 2021, foi apresentado requerimento de nº 01074/2021, de quebra e transferência de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático de **GUSTAVO BERNDT TRENTO**, aprovado em 23/09/2021.

<ul style="list-style-type: none">• 1743 / 2021• 1788 / 2021• 1809 / 2021		<ul style="list-style-type: none">• 1651<ul style="list-style-type: none">◦ Doc 1651• 1743<ul style="list-style-type: none">◦ Doc 1743• 1768<ul style="list-style-type: none">◦ Doc 1768		
1074 / 2021	05/07/2021	Requer a quebra e a transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Gustavo Berndt Trento	Sen. Renan Calheiros	Aprovado Data de apreciação: 23/09/2021
Ofícios:	<ul style="list-style-type: none">• 2577 / 2021• 2578 / 2021• 2579 / 2021• 2580 / 2021	Documentos Recebidos:	<ul style="list-style-type: none">• 2674<ul style="list-style-type: none">◦ DOC 2674• 2688<ul style="list-style-type: none">◦ DOC 2688• 2690<ul style="list-style-type: none">◦ DOC 2690• 2683<ul style="list-style-type: none">◦ DOC 2683• 2705<ul style="list-style-type: none">◦ Doc 2705• 2666<ul style="list-style-type: none">◦ Doc 2666• 2701<ul style="list-style-type: none">◦ Doc 2701• 2702<ul style="list-style-type: none">◦ Doc 2702	

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam que a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCRISCO EMERSON MAXIMIANO, PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de *fake news*.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investigados por esta Comissão.**



Diante disso foram enviados ofícios (em anexo) ao Presidente do COAF; Presidente do Banco Central do Brasil; Aos Gerentes de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações; e ao Secretário Especial da Receita Federal, para

que em 5 (cinco) dias úteis fornecessem os dados requeridos, mediante a seguinte justificativa:

A seguir, demonstra-se a amplitude das medidas de quebra e transferência dos sigilos referidos:

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2018 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



Advocacia Araújo

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa



Advocacia Araújo

sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e



Advocacia Araújo

aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS DE GUSTAVO BERNDT TRENTO, CPF nº. 025.389.451-43, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de _desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

Tais requerimentos constituem Atos Coatores, importando em solicitação, pela CPI da Pandemia, da quebra do sigilo fiscal e bancário das Impetrantes. Proposições, estas que consubstanciam abuso de direito e importam em devassa absolutamente desproporcional na vida particular do impetrante, pessoa física acima indicada, em prejuízo de seus sigilos constitucionais.

Se discute no *writ* se as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem competência para decretar a quebra de sigilo de dados, como no caso em concreto, dada a sua previsão constitucional, por meio do artigo 58, §3º da Constituição Federal, além da própria previsão regimental constante no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sem olvidar-se, obviamente, a sólida jurisprudência elaborada pela Corte Suprema.

Destaca-se de igual modo no MS que, não se pretende limitar o poder investigatório da CPI, mas apenas compatibilizá-lo com as demais garantias previstas no Estado Democrático de Direito, que tem o STF como guardião, coibindo-se o DESVIO DE FINALIDADE que está na iminência de se afigurar.

A quebra e transferência de dados sigilosos do impetrante, configura-se e medida ilegal, inconstitucional e abusiva, pelos motivos mostrados a seguir:

I - viola o direito à intimidade e a inviolabilidade do sigilo, garantidos pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal;

II - carece de fundamentação que a justifique, bem assim como de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal pelo Impetrante, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.296/1996, violando o dever de fundamentação das decisões, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, consoante artigo 5º, LIV, LV, 93, inciso IX, da CF/88, além de alcançar o autor no caso concreto, que NÃO FIGURA COMO INVESTIGADO e também PERÍODOS ANTERIORES À FINALIDADE DA CPI DA PANDEMIA.

Dado o exposto, **com o objetivo de resguardar o direito líquido e certo à inviolabilidade de sigilo e o direito à intimidade do impetrante em face do ato**

ilegal e abusivo praticado pelo presidente da CPI da pandemia, impõe-se o ingresso do presente Mandado de Segurança pelas razões de Direito adiante expostas.

II. DO DIREITO

Em que pese o amplo poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, tem-se que tal não é absoluto e nem se presta para o comprometimento de garantias constitucionais por razões não afinadas com o escopo investigativo.

Outrossim, não há, nos atos tidos por coatores, quaisquer indícios de ilicitudes nas condutas do Impetrante que ensejem **a adoção de medidas incontestavelmente gravosas, cujo grau de invasão na esfera de seus patrimônios pessoais, capazes de trazer danos irreversíveis.**

Com efeito, não é minimamente razoável que o uso dos poderes destinados as CPIs se prestem para a satisfação de escopo outro que não seja a sua linha investigativa. Nada obstante, esta situação está na iminência de se perpetuar, haja vista que a quebra dos sigilos constitucionais do Impetrante está GERICAMENTE “motivada” em hipóteses desconexas e difusas, SEM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA QUE A JUSTIFIQUE.

Observe-se no REQUERIMENTO, que em NENHUM MOMENTO há qualquer menção ou adequação da justificativa ao caso concreto, de modo que o pedido de quebra e transferência é totalmente genérico e se prestaria para QUEBRAR E TRANSFERIR OS DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO CONSTITUCIONAL DE QUALQUER BRASILEIRO. Em uma medida excepcional como esta, deve ser imprescindível, a adequação ao caso concreto.

O Código de Processo Civil, elenca em seu **art. 489, parágrafo 1º, inciso I**, que **“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.”**

Hipótese que atrai a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **“se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder**

instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes,

dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados” (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000).

Não se pode olvidar a inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, leia-se:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Nada obstante, o dever de fundamentação das suas decisões é **inerente** ao papel constitucional de tais órgãos, seja porque exercem atividade investigatória, **seja porque o dever de motivação é inerente ao Estado Democrático de Direito.**

Registra-se, por suma importância, que o próprio artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, equipara a CPI aos órgãos jurisdicionais, ao qual é imposto a rigidez de motivação de suas decisões. Inafastável, pois, a conclusão de que a Comissão Parlamentar de Inquérito **tem o dever de fundamentar seus atos, notadamente quando objetivam desvelar direitos e garantias fundamentais, exigindo-se, pois, fundamentação específica e suficiente, de modo que a sua ausência redunde em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa** (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV). Nesse sentido dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



Advocacia Araújo

MS 23851

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 26/09/2001

Publicação: 21/06/2002

Ementa

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, **necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade** do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, **ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada**, que daria, ao Estado - não obstante **a ausência de quaisquer indícios concretos** - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, **mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada** (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.

Observação

Acórdãos citados:

MS 23444, MS 23452 (RTJ 173/805), **MS 23454, MS 23466, MS 23619, MS 23639** (RTJ 173/521), **MS 23668, MS 23868, MS 23964, MS 23971**, Inq 901 (RTJ 59/31), (RTJ 140/514), (RTJ 148/366), (RTJ 169/511), (RTJ 173/805), (RTJ 174/844). Número de páginas: 28. Análise: FLO. Revisão: AAF. Inclusão.

MS 25668

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2006

Publicação: 04/08/2006



Advocacia Araújo

Ementa

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - A **quebra do sigilo** inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir **medida de caráter excepcional**, revela-se **incompatível** com o **ordenamento constitucional**, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em **formulações genéricas**, destituídas da **necessária e específica indicação de causa provável**, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da **esfera de intimidade** a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO **NÃO OFENDE** O PRINCÍPIO DA **SEPARAÇÃO DE PODERES**. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, **não transgredir o princípio da separação de poderes**. Doutrina. Precedentes.

Observação

Acórdãos citados:

MS 23619, MS 23668, MS 23964; RTJ-173/805, RTJ-174/844, RTJ-177/229, RTJ-178/263, RTJ-182/560. - Decisão monocrática citada: HC 88015. - Caso "CPI DOS CORREIOS". - Veja Requerimento nº 1219/2005 da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Número de páginas: 41. Análise: 10/08/2006

MS 23452

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/1999

Publicação: 12/05/2000

Ementa

incida uma **Comissão Parlamentar de Inquérito**, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA

ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a **finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais**, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de **controlar os excessos** cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por **Comissão Parlamentar de Inquérito**, quando incidir em **abuso de poder** ou em **desvios inconstitucionais**, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, **NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS**. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer **Comissão Parlamentar de Inquérito**, **quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional** (CF, art. 5º, XXXV). As **Comissões Parlamentares de Inquérito** não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das **Comissões Parlamentares de Inquérito** - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**. - A Constituição da República, ao outorgar às **Comissões Parlamentares de Inquérito** "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições.

MS 23843

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 10/10/2001
Publicação: 01/08/2003

Ementa

EMENTA: Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos **MS's** 23.452,



Advocacia Araújo

23.454, **23.851**, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso **desde que essa quebra tenha fundamentação adequada**, que não só **há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada** sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.

Observação

Acórdãos citados: **MS 23452** (RTJ 173/805), **MS 23454**, **MS 23851** (RTJ 182/560), **MS 23868** (RTJ 182/955), **MS 23964**. Número de páginas: (20). Análise:(DMV). Revisão:(RCO). Inclusão: 13/05/04, (MLR). Alteração: 29/10/2018, HAC.

MS 33751

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 15/12/2015

Publicação: 31/03/2016

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CPI DO FUTEBOL. ENTIDADE DESPORTIVA. ATOS PRIVADOS. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO CONFIGURADA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBMISSÃO AOS MESMOS LIMITES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS. PROVA DISPONÍVEL NA INTERNET. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO DE MODO INAUGURAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO À LUZ DAS HIPÓTESES INVESTIGATIVAS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. As investigações parlamentares podem figurar como ato preparatório ou auxiliar do processo legislativo e das demais ações do Congresso Nacional, na medida em que o direito ao conhecimento constitui pressuposto à realização de suas atividades deliberativas. 2. A Comissão Parlamentar de Inquérito detém atribuição para investigação de atos praticados em âmbito privado, desde que revestidos de potencial interesse público e cujo enfrentamento insira-se, ao menos em tese, dentre as competências do Congresso Nacional ou da respectiva Casa Legislativa que lhe dá origem. 3. **A autonomia das Comissões Parlamentares de Inquérito não subtrai os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição Federal. Poder instrutório ao qual são oponíveis idênticos limites formais e substanciais impostos ao Poder Judiciário.** No caso concreto, a decisão de quebra de sigilo encontra-se razoavelmente fundamentada, com observância do **figurino exigido pelo**

artigo 93, IX, da CF. 4. As provas produzidas em contexto internacional, na hipótese em que amplamente disponíveis ao público em geral, como no caso de publicação na rede mundial de computadores, podem ser utilizadas em âmbito interno. Tratados de cooperação internacional têm como supedâneo a desburocratização da colheita da prova, de modo que, salvo proteção de interesse específico ou disposição expressa em sentido contrário, tais acordos não merecem aplicação, por ausência de interesse público, se consubstanciarem indevido obstáculo à apuração parlamentar. 5. A avaliação da indispensabilidade da medida não se sujeita à mera análise da ordem cronológica da produção probatória. A depender do caso concreto, é possível que ações de cunho invasivo sejam desde logo necessárias e validamente implementadas. 6. Segurança denegada.

MS 23868

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/08/2001

Publicação: 21/06/2002

Ementa

E M E N T A: **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da **Comissão Parlamentar de Inquérito** que ordena a **quebra de sigilo** - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A **QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE**. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de **Comissão Parlamentar de Inquérito**, que, ao ordenar a ruptura do **sigilo** inerente aos registros fiscais, bancários e**



Advocacia Araújo

telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República.

MS 24029

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 03/10/2002
Publicação: 22/03/2002

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES. 1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. 2. Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Segurança concedida.

Indexação

DELIBERAÇÃO, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI), SIGILO BANCÁRIO, SIGILO FISCAL, SIGILO TELEFÔNICO, EQUIVALÊNCIA, PODER INVESTIGAÇÃO, ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA, PODER ABSOLUTO, INVESTIGAÇÃO, (CPI). - NECESSIDADE, EXISTÊNCIA, FATO CONCRETO, CAUSA PROVÁVEL, JUSTIFICATIVA, QUEBRA, SIGILO, INSUFICIÊNCIA.

MS 23960

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 20/09/2001
Publicação: 16/11/2001

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

AA

Advocacia Araújo

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES. 1. Os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias de que as CPIs são constitucionalmente investidas (CF, artigo 58, § 3º) não são absolutos. Imprescindível a fundamentação dos atos que ordenam a **quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se não fundamentados, assim também os das comissões parlamentares de inquérito.** 2. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em **fato concreto e causa provável**, e **não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas** (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida.

MS 27483 MC-REF

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 14/08/2008
Publicação: 10/10/2008

Ementa

EMENTAS: 1. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.** Interceptação telefônica. **Sigilo** judicial. Segredo de justiça. **Quebra.** Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900-MC). Voto vencido. Pode o Relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido.

2. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -** CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. **Sigilo** judicial. Segredo de justiça. **Quebra.** Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o **sigilo**. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. **Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.**

Conforme VASTA jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a quebra dos sigilos dos dados do impetrante, o qual não é investigado, é um **instrumento de busca generalizada**, que daria, ao Estado - não

obstante **a ausência de quaisquer indícios concretos** - o poder de vasculhar registros sigilosos, em ordem a viabilizar, **mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada**.

Como se vê pela justificativa, o impetrante não é conhecido pela mídia, como alegado na justificação do pedido de quebra de sigilo dos dados bancários, fiscais telefônicos e telemáticos, muito menos um “militante digital”, com seus parques seguidores em redes sociais, restritas ao público privado. Ademais, conforme a 10ª alteração no contrato social da Primarcial Holding e Participações LTDA, CNPJ 58.923.756/0001-92, o impetrante NÃO faz parte da empresa elencada desde 03 de outubro de 2019, período anterior à Pandemia da Covid-19. Esclarece, também, que impetrante não trabalha em conjunto e não é sócio de Francisco Emerson Maximiano, e mesmo que fosse, só pela hipótese fática dele ser sócio de um investigado **NÃO CONFIGURA PREMISSA DE DEVASSA EM SUA VIDA PRIVADA**, e conseqüentemente, não justifica, medida tão gravosa e extrema.

Destaca-se por relevante o fato de não se ter identificado uma única conduta ilícita ou irregular que tenha sido praticada pelo Impetrante, que NÃO É INVESTIGADO, muito menos foi convocado COMO TESTEMUNHA para prestar quaisquer esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ressalta-se, desse modo, que o Poder Judiciário não pode limitar direito fundamental sem fundamentação **específica** (porquanto o requerimento protocolado perante a CPI **é carente de fundamentação idônea, e invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**) de modo que a CPI não poderá também fazê-lo, sob pena de **criação de indevida via alternativa para restrição de direitos que, por sua natureza, as repelem, daí porque**, em decisão monocrática proferida no MS 37.975 MC e no MS 37.972 MC, Sua Excelência, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou, com acerto irrepreensível, que **“a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente”**, (*“14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira*

vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confira-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário: (...). STF. Dec. Monoc. MS 37.975 MC e MS 37.972. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 12.6.2021. Nesse sentido também dispôs o exmº sr. Min. Nunes Marques:

MS 38101 MC

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 13/08/2021

Publicação: 20/08/2021

DECISÃO

Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. – Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso **desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.** – No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar. (Mandado de segurança n. 23.843, Plenário, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 1º de agosto de 2003 – grifei) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.

III. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, são pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança: a

relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final (periculum in mora).

O primeiro requisito, fumus boni iuris, restou demonstrado na exordial, ante a violação aos artigos 5º, incisos X e XII c/ artigo 93, inciso IX, CF/88, além do que o pedido de quebra do sigilo dos dados do impetrante **é carente de fundamentação idônea, E INVOCA MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO**; é, também, **AUSENTE de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal pelo Impetrante**, além de este **NÃO FIGURAR COMO INVESTIGADO. E, por fim o pedido de quebra ainda abrange PERÍODOS ANTERIORES À FINALIDADE DA CPI DA PANDEMIA.**

Conforme amplamente demonstrado neste mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal tem uníssona jurisprudência no sentido de que a quebra deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo.

Por outro lado, o periculum in mora está presente, pois o ato coator está iminente de ser praticado - vez que oficiados os órgãos e instituições para cumprimento no prazo de 5 dias úteis -, é irreversível e tornará ineficaz a sentença proferida em sede de cognição exauriente. Outrossim, o risco de vazamento dos dados, trará evidente dano irreparável à imagem do Impetrante, expondo sua intimidade, esfera privada da vida, protegida pelas garantias constitucionais elencadas. Ademais, imprescindível observar os seguintes precedentes:

“Mandado de Segurança. Comissões Parlamentares de Inquérito. Órgãos essenciais à dinâmica do Estado Democrático de Direito. Atividade fiscalizatória ínsita ao Poder Legislativo. Controle, pela minoria Parlamentar, da licitude dos atos praticados pela maioria e dos atos efetivados pelo Poder Executivo. A expressão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, apesar de sua manifesta atecnia, significa, nos termos da jurisprudência desta Casa, possuírem as CPI's os mesmos poderes instrutórios titularizados pelos Juízes na fase de instrução processual. Evidencia, ainda, aplicarem-se às CPI's os mesmos condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar. Dever de fundamentação das decisões que se espraia a todas as esferas de poder. Motivação dos atos praticados pelas CPI's. Possibilidade de as CPI's, por poder próprio, determinarem a quebra de sigilos. Precedentes. CPI-Pandemia. **Fundamentação deficiente. Premissa fática, aparentemente, equivocada. Liminar deferida.**” (grifos nossos) (STF, MS 38.020, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 01/07/2021, DJ 05/07/2021).

[...] Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Ausente a simultânea presença de ambos esses pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar. Com efeito, da justificativa apresentada no requerimento nº 747, de 2021, pelo Senador Alessandro Vieira para a determinação da quebra do sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, extrai-se: [...] **Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.** Nesse contexto é assente que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 18.10.2002) Desse modo, a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados, como ocorre no caso. [...] **Ressalte-se, por fim, que a aprovação da quebra do sigilo pelos membros da CPI ocorreu em sessão realizada em 10.6.21, motivo pelo qual a medida pode ser implementada a qualquer momento, o que atrai a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.** Assim, da perspectiva desse juízo provisório, concluo haver razoabilidade jurídica na pretensão do impetrante. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos do ato que aprovou o requerimento nº 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, até a conclusão do exame do mérito neste writ.” (grifos nossos) (STF, MS 37.962, Rel. Min. Dias Toffli, decisão de 18/06/2021, DJe 21/06/2021).

Em qualquer hipótese, tendo em vista o **reiterado vazamento de informações no âmbito da CPI da Pandemia**, pugna seja **vedada expressamente a divulgação e/ou utilização de quaisquer dados ou informações**, bem como determinado o acesso restrito a tais dados somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial em seu parágrafo único:



Advocacia Araújo

“A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei”

Dessa forma, impõe-se necessária a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão da quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante, no que tange ao **Requerimento nº 01074/2021**, aprovado em 23/09/2021, e que decretou a quebra dos sigilos dos dados telefônico, fiscal, bancário e telemático, do impetrante, de modo a assegurar a inviolabilidade desses.

Em face dos Ofícios nº 2577/2021, nº 2578/2021, nº 2579/2021, nº 2580/2021 terem sido enviados ao final do dia 23/09/2021, impõe-se necessária a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar que caso os dados já estejam de posse de membros da Comissão Parlamentar de inquérito que, sob qualquer hipótese, seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. QUE SEJA DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para suspender a quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante, aprovada pela CPI da Pandemia no Senado Federal em 23 de setembro de 2021;
2. DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, que seja intimada a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil Reais), sem prejuízo de eventuais responsabilizações na esfera cível e penal.
3. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a medida liminar, que seja restrita a quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas ao impetrante, no período posterior a 20 de março de 2020.

4. Em qualquer hipótese, que seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;
5. NOTIFICADA a Autoridade Coatora para o imediato cumprimento da liminar e, subsequentemente, preste as informações no prazo legal;
6. INTIMADA a Procuradoria-Geral da República para que opine no prazo legal;
7. Ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade do ato coator praticado pelo Exmo. Sr. Senador Federal Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal, de quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante;
8. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a segurança em definitivo, que seja restrita a quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas ao impetrante, no período posterior a 20 de março de 2020, bem como vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

AA

Advocacia Araújo

9. Na hipótese de já ter sido quebrado o sigilo e o material compartilhado com a CPI, que seja determinada a **destruição dos materiais recebidos** e compartilhada a informação de quaisquer servidores ou parlamentares que tiveram acesso ao material sigiloso.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por oportuno, requer que todas as futuras publicações e intimações pertinentes ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Vinícius Luiz Ferreira, inscrito na OAB/DF sob o nº 43751, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Termos em pede deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente

AA

Advocacia Araújo

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

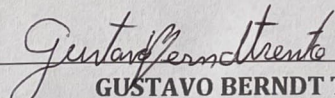
OUTORGANTE: GUSTAVO BERNDT TRENTO, brasileiro, empresário, portador do RG nº 57197388 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 025.389.451-43, residente e domiciliado na Av. Escola Politécnica 00942, BL A2-Vereda, apt 282, Rio Pequeno, São Paulo-SP, CEP: 05350-000.

OUTORGADA: RENATA PRADO DE ARAÚJO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.100, representante da **ADVOCACIA ARAÚJO**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 1683/10 e no CNPJ sob o nº 11.939.438/0001-56, **MARIA JOSÉ FERREIRA PESSOA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 54.702; **VINÍCIUS LUIZ FERREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 43.751, todos com endereço profissional, sito a SHIS QI 05, Conjunto 02, Casa 01 – Lago Sul – Brasília/DF.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo os advogados(as) acima qualificadas e, concedendo-lhe, poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para impetração de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista, a defesa dos interesses do Outorgante na CPI da Pandemia.

PODERES ESPECÍFICOS: retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o art. 105 do CPC/2015.

Brasília, 30 de setembro de 2021.


GUSTAVO BERNDT TRENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
GUSTAVO BERNDT TRENTO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
57197388 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
025.389.451-43 26/10/1989

FILIAÇÃO
ARLINDO TRENTO JUNIOR
LAUNI MARIA BERNDT TRE
NTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[] [] B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
05789956917 17/01/2023 29/05/2013

OBSERVAÇÕES

Gustavo Berndt Trento
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
SAO PAULO, SP 18/01/2018

Maxwell
Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR 50503904895
SP885935314

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1575056102

PROIBIDO PLASTIFICAR
1575056102

Dados do Cliente/Unidade Consumidora	
Nº DA INSTALAÇÃO	201087732
Nº DO CLIENTE	21978038
CPF/CNPJ: 314.131.021-15 INSC. EST: ISENTO	
ARLINDO TRENTO JUNIOR	
AV ESCOLA POLITECNICA 942 BL A2 AP 282	
CEP: 05350-000 - SAO PAULO/SP	

Classificação da Unidade Consumidora		
Grupo	B	Subgrupo B1
Classe	RESIDENCIAL	
Subclasse	RESIDENCIAL	
Tipo de fornecimento	Bifásico	
Modalidade Tarifária	Convencional	

Dados da Conta	
VENCIMENTO	13 SET 2021
TOTAL A PAGAR (R\$)	528,06
CONTA REFERENTE A AGO 2021	

Dados de Medição	
Nº do medidor	13587399
Leitura anterior	28 JUL 51.947
Leitura atual	26 AGO 52.481
Próxima leitura	27 SET
Fator multiplicador	1,00000
Consumo do mês (kWh)	534,0
Número de dias	29

Histórico de Faturamento		
Mês/Ano	kWh	Dias
ago/21	534	29
jul/21	570	32
jun/21	584	30
mai/21	612	30
abr/21	768	32
mar/21	746	29
fev/21	878	29
jan/21	799	30
dez/20	746	32
nov/20	604	30
out/20	856	32
set/20	715	29
ago/20	642	31

Reservado ao Fisco 9D84.4217.0BEF.F138.2A45.CCF7.F8A8.3C97					
Data de emissão	Nº Nota fiscal	Série	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
26 AGO 2021	342547036	B	502,21	25%	125,55
CFOP 5258: Venda de en. elétrica a não contribuinte					

Descrição de Faturamento		Bandeira(s) Tarifária(s) aplicada(s) no mês VERMELHA PATAMAR I					
CCI	DESCRIÇÃO	QTD kWh	TARIFA C/ICMS	BASE ICMS	ALIQ ICMS	ICMS	VALOR
0605	USO SIST. DISTR. (TUSD)	534,000	0,40948	218,66	25%	54,66	218,66
0601	ENERGIA (TE)	534,000	0,38318	204,62	25%	51,16	204,62
0698	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	0,000	0,00000	67,57	25%	16,89	67,57
0699	PIS/PASEP (0,41%)			2,03	25%	0,51	2,03
0699	COFINS (1,86%)			9,33	25%	2,33	9,33
0805	MULTA (2%)						10,59
0804	JUROS DE MORA						0,51
0804	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA						5,09
0807	COSIP - SÃO PAULO - MUNICIPAL						9,66

Tarifas aplicadas (sem impostos)

CONVENCIONAL-RESIDENCIAL	0,30711 (TUSD)	0,28738 (TE)
--------------------------	----------------	--------------

Valor dos Tributos: R\$ 134,08

Mensagens

Cadastre sua conta em Débito Automático através do código 100137168450
 Por determinação da ANEEL, a bandeira tarifária em vigor desde 01/08/21 é a Vermelha Patamar II, onde a energia é mais cara. Para minimizar o impacto no valor da conta, fique atento ao consumo de energia. Confira dicas de economia em enel.com.br

Notificação/Reaviso de Contas Vencidas

Cadastre sua conta em débito automático. Utilize este código: 100137168450

Data de emissão	Conta referente a	Vencimento
26 AGO 2021	AGO 2021	13 SET 2021

⚠️ Informações Importantes
 - Segunda via de fatura

CONHEÇA NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO

- Agência Virtual**
eneldistribuicaoosp.com.br Para solicitar ligação nova, religação de unidade cortada, segunda via de conta e outros serviços.
- SMS**
27373 Envie um SMS gratuito para 27373 com a palavra LUZ quando faltar energia, CONTA para segunda via e RELIGA para religação de energia. Sempre com o número da instalação junto.
- Atendimento de Emergência**
0800 72 72 196 Para comunicar casos de fio partido, poste abalroado, falta de energia ou problemas na rede de distribuição.
- Atendimento Comercial**
0800 72 72 120 Para solicitar ligação nova, religação de unidade cortada, segunda via de conta, fazer reclamações e outros serviços.
- Atendimento para Deficientes Auditivos**
24 horas
0800 77 28 626 Atendimento exclusivo para deficientes auditivos para informar eventos que necessitem de atendimento emergencial ou tirar dúvidas, fazer reclamações e solicitar serviços.
- Ouvidoria**
0800 72 73 110
(dias úteis das 8h às 18h). Para acionar a Ouvidoria é importante que você tenha procurado antes nossos Canais de Atendimento e nos informe o número de protocolo.

ARSESP | 0800 72 72 167 Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.
 ANEL | 167 Agência Nacional de Energia Elétrica (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis).

Acesse: www.facebook.com/EnelBrasil

Endereço para devolução - uso exclusivo dos Correios

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
 Av. Dr. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 939, Loja 1 e 2, Torre II,
 sendo do 1º ao 7º andar, - Bairro Sítio Tamboré, Barueri/SP

Responsável pela Iluminação Pública em sua rua/região.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO 0800 77 90 156

INFORMAÇÕES AOS CLIENTES

- Informações suplementares desta conta podem ser consultadas no site, na área reservada ao cliente;
- As condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados, tributos entre outras informações, podem ser consultadas no site e nos demais canais de atendimento;
- A falta de pagamento desta conta implicará a suspensão do fornecimento de energia a partir do 16º dia da notificação de débito. No caso de Tarifa Social de Baixa Renda, a suspensão do fornecimento deverá ocorrer com intervalo mínimo de 30 dias entre a data de vencimento e a efetiva suspensão.
- Contas pagas após o vencimento terão multa de 2%, juros mora de 0,033% ao dia e atualização financeira na próxima conta;
- TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TE: Tarifa de Energia;
- Informações sobre a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP) do seu Município, estão disponíveis no site da distribuidora, no campo "impostos e outros encargos";
- Você pode solicitar o cancelamento da cobrança de serviços de terceiros incluídos em sua conta, bem como a emissão de uma nova sem essa cobrança.

Antes de nos consultar sobre o valor da sua conta, anote a data e a posição dos ponteiros ou os números que aparecem no visor do seu medidor de energia.

Data / / Medidor Analógico



Medidor Numérico



Receba sua conta via e-mail e contribua com o meio ambiente. Acesse o QRCode impresso nesta conta ou no nosso site.

- CLIENTE, PAGUE PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS ELETRÔNICOS
 - CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O NÚMERO DA CONTA CONFORME EXIBIDO AO LADO

Orientações



Nº da Conta	Data da Emissão	Conta Referente à
616405330861	26 AGO 2021	AGO 2021
Nº da Instalação	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
201087732	13 SET 2021	528,06
Nome do Cliente ARLINDO TRENTO JUNIOR		
Mensagem - ENCARGOS POR ATRASO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA - APROVEITE OS BENEFÍCIOS DO DÉBITO AUTOMÁTICO		
Autenticação Mecânica		



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA		TIPO JURIDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35218803451	CNPJ 58.923.756/0001-92	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 129.271/21-4	DATA DO ARQUIVAMENTO 05/03/2021

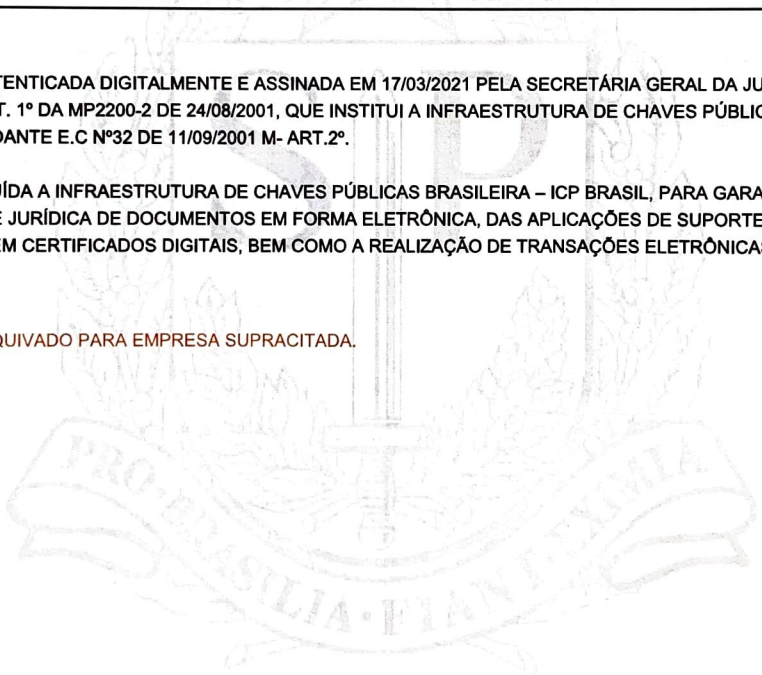
DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 17/03/2021	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:09:40	CÓDIGO DE CONTROLE 148883555

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 17/03/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Certifico o registro sob o nº 129.271/21-4 em 05/03/2021 da empresa PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, NIRE nº 35218803451, protocolado sob o nº 0175770219. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2021 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 148883555. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucespnet.sp.gov.br.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.175.770/21-9

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
028945498-1

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;				PORTO Normal	
NOME EMPRESARIAL PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA				CEP 01451-000	
LOGRADOURO Avenida Brigadeiro Faria Lima		NÚMERO 3144	COMPLEMENTO ESCRITORIO 31		
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE (11)111111111	EMAIL danilobrento@gmail.com		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 58.923.756/0001-92	NIRE - SEDE 3521880345-1			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: DANILO BERNDT TRENTO (Sócio)				VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 207,12	SEQ. DOC. 1/1
ASSINATURA:				DATA: 17/02/2021 DARF: R\$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP SEDE Nº Guiche 02 25 FEV 2021 PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 0907 (144305)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 03 MAR 21 Marcelo Jose Duarte Lopes Assessor Técnico do Registro Público RG. 35.030.011-2
---	---	---

ANEXOS: <input checked="" type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE <input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO 129.271/21-4
OBSERVAÇÕES:		

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/99

JUCESP
Nº Guiche 02
PRC

Gerência de Guarda e Distribuição

- Verificação CNAE Comércio de Combustíveis
- Verificação de Ficha Cadastral
- Verificação de Apontamento na Ficha Cadastral
- MEI sem Cadastro
- MEI com Cadastro
- Realizar Pesquisa de Nome Empresarial
- Vide Protocolo

9230UC
12 50 20

25/2
Am

SETOR DE REGISTRO
(ATIVIDADES)

- TRIAR _____
- DEFERIR DBE _____
- ETIQUETAR _____
- PERFURAR _____
- SEPARAR VIA _____

JUCESP
PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF 58.923.756/0001-92
NIRE 35.218.803.451

Visto
Conferido
17/03/2021

CESP
EDE
uiche 02

17 FEV 2021 ★

TOCOLO

11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de 11ª Alteração de Contrato Social, o Sr. **DANILO BERNDT TRENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93 e **JANDIRA MENEGUELLO BERNDT**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, ambos com endereço comercial no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP 01451-000, na qualidade de sócios da **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP 01451-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 58.923.756/0001-92, e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) 35.218.803.451:

RESOLVEM, de pleno e comum acordo, na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social da Sociedade, nos termos e condições a seguir descritos:

I DO OBJETO SOCIAL

1.1. Alterar o objeto social da sociedade participação no capital de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior ("holding") para outras sociedades de participações, exceto holdings e consultoria empresarial.

1.2. Diante das deliberações acima, resta decidido alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades exceto holdings e consultoria empresarial.

II DA CONSOLIDAÇÃO



Visto Conferido

Por fim, resolvem reformular o Contrato Social, adaptando quando necessário, as demais disposições do Contrato Social da Sociedade, o qual resolvem consolidar, passando este a vigorar, na íntegra, com a nova redação que lhe é dada a seguir:

Contrato Social Consolidado da Sociedade Empresária Limitada denominada:

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF 58.923.756/0001-92
NIRE 35.218.803.451

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

É PARTE NESTE INSTRUMENTO:

DANILO BERNDT TRENTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade tem a denominação de PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, podendo usar a última palavra por extenso ou na forma abreviada.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sede e foro no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000, podendo criar filiais em todo o território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Todavia, quotistas representando a totalidade do Capital Social, poderão a qualquer tempo, proceder à liquidação da sociedade ou mesmo a sua transformação em qualquer outra espécie de pessoa jurídica, observadas as prescrições legais vigentes.

Cláusula 4ª - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante o sócio DANILO BERNDT TRENTA ou quem este indicar.

Visto
Conferido
09/03/2021

Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades exceto holdings e consultoria empresarial.

PRIMARCIAL
HOLDING E PARTICIPACOES
LTDA

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), representado em 1.000.000 (Um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalmente subscritos e integralizados, assim distribuídos:

Sócios	Quotas	%	Valor em R\$
Daniilo Berndt Trento	999.999	99%	999.999,00
Jandira Meneguello Berndt	1	1%	1,00
Total	1.000.000	100%	1.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio DANILO BERNDT TRENTO, já qualificado, o qual, isoladamente e por prazo indeterminado, poderá usar do nome empresarial, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Cláusula 8ª - A sociedade poderá, também, ser administrada por procuradores, os quais assinarão em conjunto com um sócio administrador, em conjunto com outro procurador, ou mesmo individualmente, tudo de conformidade com o que, a esse respeito, for estabelecido no ato de constituição dos respectivos mandatos e sempre dentro dos limites de poderes a eles conferidos.

Parágrafo Único - A designação dos procuradores conforme disposto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação dos sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

Cláusula 9ª - Fica expressamente vedado a qualquer quotista, administrador ou não, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, para a concessão de fianças e outros favores, que não digam respeito ao interesse da sociedade.

Cláusula 10ª - Os sócios que exercerem a administração da sociedade, poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Jandira

Visto
Conferido

Parágrafo Único - Os valores de pró-labore e/ou dividendos, serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 11ª - O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, atendendo ao que dispor a Legislação Civil e Tributária para esse fim.

Cláusula 12ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios convocarão reunião, que se realizará de acordo com as regras da Cláusula 13ª, na qual deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 13ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita por escrito e mediante protocolo, ficando dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará também dispensada a sua realização.

Cláusula 14ª - Os lucros ou prejuízos apurados, mediante levantamento de Balanço Patrimonial, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos independentemente da participação de cada um no quadro societário.

Parágrafo Único - A sociedade poderá, no curso do exercício social, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários para esse fim.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 15ª - As quotas são consideradas indivisíveis perante a sociedade que só reconhece um proprietário para cada quota.

Cláusula 16ª - Nenhum sócio poderá ceder ou transferir suas quotas para terceiros sem prévio e expresso consentimento dos demais sócios, que deverão ser notificados por escrito e contra recibo, de seu propósito, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Nos 15 (Quinze) dias seguintes, a sociedade dará conhecimento desse fato aos demais sócios, que gozarão de um prazo de 30 (Trinta) dias a partir da notificação, para a aquisição das quotas, sendo que o silêncio implicará em recusa ao

Visto
Conferido
07

direito de preferência em adquirir, ~~las. Se mais de um sócio~~ quiser usar dessa preferência, ela será graduada proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Segundo - Se os demais sócios não se interessarem pela aquisição das quotas do notificante ou somente se dispuserem a adquirir uma parte das quotas oferecidas, então o notificante poderá ceder e transferir a terceiros a totalidade de suas quotas do capital social, ou as quotas remanescentes não adquiridas pelos demais sócios, mas tão somente pelo preço e condições ofertados anteriormente.

Parágrafo Terceiro - São livres as cessões e transferências de quotas dos sócios entre si, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Cláusula 17ª - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, sendo lícita a inclusão de novos sócios, a exclusão de qualquer dos sócios quotistas e a aquisição ou venda de quotas sociais, por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social.

MORTE, EXCLUSÃO E RETIRADA DE QUOTISTAS

Cláusula 18ª - A morte, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com outro sócio.

Cláusula 19ª - Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros e sucessores do sócio falecido, de comum acordo exercerão o direito às quotas. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, específico para esse fim.

Cláusula 20ª - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros por escrito, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias, e seus haveres serão apurados em balanço especial.

Parágrafo Único - Ao exercer o direito às quotas nas hipóteses acima expostas, os sócios remanescentes pagarão em até 10 (Dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (Sessenta) dias da data do balanço especial.

DISPOSIÇÕES GERAIS


Cláusula 21ª - Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.


Cláusula 22ª - Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

Cláusula 23ª - Os administradores, já qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem em tudo, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com duas testemunhas. Cada via tem 7 (Sete) folhas de um só lado, todas rubricadas pelas partes contratantes, sendo que a última folha vai assinada pelos contratantes e testemunhas. O arquivamento do presente instrumento será na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

São Paulo/SP, 14 de janeiro de 2021.

 2ª TABELA DE NOTAS


DANILO BERNDT TRENTO


JANDIRA MENEGUELLO BERNDT

Testemunhas:

1. _____ Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

2. _____ Nome: _____
RG: _____
CPF: _____



423000
19 0000

Escritório Castro Teixeira Pinto Lopes | Agência | Rua Média Brasil, 100 - Horto 9
Cidade de São Paulo - SP | CEP: 04573-001 - Tel: (11) 2103-0129

TABELIA DE NOTAS TITULAR:

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) DANILQ BERNDT
TRENTO, em documento em valor econômico, dou fé.
São Paulo, 29 de janeiro de 2021. (CNPJ: Total R\$ 10.355.000,00)
Em este ato, a empresa: C.A.D. (19993387130019003) 5195 - 004094

ALESSANDRO ALVES DA COSTA - Escrevente Autorizado
Celo(s): 1 Ato: AA - 0804875

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
VALOR ECON. TOTAL R\$ 10.355.000,00
C1168311980185

TABELIA DE NOTAS DA CAPITAL - AN. Nº 006, 308 - MGS



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração

Eu, **DANILO BERNDT TRENT**, portador da Cédula de Identidade nº 590532145, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 008.583.431-93, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, ESCRITORIO 31, Jardim Paulistano, SP, São Paulo, CEP 01451-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



DANILO BERNDT TRENT

RG: 590532145

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

23/02/2021

Documento Básico de Entrada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPP2130265538

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 58.923.756/0001-82
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

DEFERIDO DBE

Número de Controle: SP21367068 - 68923756000192

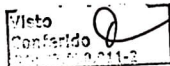
03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME DANILO BERNDT TRENTO	CPF 008.583.431-93
LOCAL	DATA 23/02/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 008.583.431-93

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) **telefônico**, de 2018 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21377.17297-41



- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa



SF/21377.17297-41



sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21377.17297-41



- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*");
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e



SF/21377.17297-41



aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS DE GUSTAVO BERNDT TRENTO, CPF nº. 025.389.451-43, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de _desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*





Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”*, facultando-lhes *“a realização de diligências que julgar necessárias”*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam que a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até





mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de *fake news*.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investyigados por esta Comissão.**

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI’S

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à





função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac.





min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar. — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico





e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da qualificada pessoa contribuiu para complicar a situação de pandemia, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público.

Não se vislumbra, portanto, **nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.**



SF/21377.17297-41



Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de





envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a



SF/21377.17297-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada junto ao dito “gabinete do ódio”.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21377.17297-41

- 1743 / 2021
- 1788 / 2021
- 1809 / 2021

- 1651
 - Doc 1651
- 1743
 - Doc 1743
- 1768
 - Doc 1768

1074 / 2021 05/07/2021

Requer a quebra e a transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Gustavo Berndt Trento

Sen. Renan Calheiros

Aprovado
Data de apreciação:
23/09/2021

- Ofícios:**
- 2577 / 2021
 - 2578 / 2021
 - 2579 / 2021
 - 2580 / 2021

Documentos Recebidos:

- 2674
 - DOC 2674
- 2688
 - DOC 2688
- 2690
 - DOC 2690
- 2683
 - DOC 2683
- 2705
 - Doc 2705
- 2666
 - Doc 2666
- 2701
 - Doc 2701
- 2702
 - Doc 2702



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2579/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Ricardo Liao
Presidente do COAF

Assunto: **Relatório de Inteligência Financeira (RIF)**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1579/1952, e com base no Requerimento de nº 1074/2021, aprovado pelo plenário desta CPI – em anexo, requisito o encaminhamento, no prazo de 5 dias úteis, de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente a Gustavo Berndt Trento, CPF nº 025.389.451-43, no período compreendido entre **01.01.2018 a 05.07.2021**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia



**SENADO FEDERAL**Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2578/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de setembro de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
José Barros Tostes Neto
Secretário Especial da Receita FederalAssunto: **Transferência de Sigilo Fiscal**

Senhor Secretário,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento aprovado nº 1074/2021-CPIPANDEMIA, em anexo, requisito a V. Sa. a transferência do sigilo fiscal Gustavo Berndt Trento, inscrito no CPF sob o nº 025.389.451-43, no período compreendido entre 01.01.2018 a 05.07.2021.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1579/1952, requisito a V. Sa. a remessa, preferencialmente em meio magnético ou digital, no prazo de 5 dias úteis, das informações solicitadas no Requerimento, bem como da análise da declaração de IRPF relativa aos períodos constantes do requerimento, inclusive IRPF2020, com base na





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
movimentação financeira e em outras de competência do órgão que sejam consideradas
pertinentes.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia



**SENADO FEDERAL**Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2577/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de setembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Campos Neto
Presidente do Banco Central do BrasilAssunto: **Transferência de Sigilo Bancário**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento de nº 1074/2021-CPIPANDEMIA, aprovado pelo plenário desta CPI – cópia anexa, requisito a transmissão, ao Sistema Financeiro Nacional, de ordem de transferência do sigilo bancário de Gustavo Berndt Trento, CPF nº 025.389.451-43, no período compreendido entre **01.01.2018 a 05.07.2021**, bem como o encaminhamento a esta CPI da indicação do correspondente relacionamento bancário do investigado constante do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, com o detalhamento de todas as informações cadastrais de que trata o art. 2º, inciso II, da Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007.





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.579/1952, requisito a imediata transmissão às instituições integrantes do SFN de determinação de envio à CPI, de **preferência em meio magnético ou digital**, nos prazos estabelecidos, das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, nos termos do Requerimento aprovado, bem como:

- 1) Arquivo eletrônico, conforme LAYOUT estabelecido por essa Autarquia, por meio da Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, contendo a totalidade da movimentação de valores mobiliários e de ativos financeiros em bancos comerciais e de investimentos, de 01.01.2018 a 05.07.2021, observados os seguintes requisitos:
 - i) Parâmetro para identificação da origem dos lançamentos a crédito e do destino dos lançamentos a débito (detalhamento dispensável para lançamentos em valor abaixo de um mil reais no caso de transferência do sigilo de pessoas jurídicas);
 - ii) O arquivo eletrônico deverá conter a movimentação financeira relativa:
 - (1) à conta-corrente, à conta-investimento, de depósito ou poupança;
 - (2) aos investimentos em títulos e valores mobiliários, de renda fixa ou variável;
 - (3) aos investimentos em fundos;
 - (4) aos investimentos em títulos e valores nos mercados à vista, a termo e de futuros.
- 2) Registro de operações de câmbio, inclusive aquelas das quais tenha resultado a transferência de recursos ao exterior ou o seu recebimento, com as devidas especificações nesse caso;
- 3) Solicito que, havendo relacionamento com o investigado no referido período, que seja enviado um protocolo para cada;



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

- 4) Nos termos da documentação enviada previamente em anexo ao Ofício 1687/2021-CPIPANDEMIA, requisito o envio pelas instituições financeiras, **ADICIONALMENTE**, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, para o Código Identificador do Caso nº 002-PF-006745-36, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Hylton Vieira Coelho Júnior, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br/site/>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS.

Prazo: 5 dias úteis

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2580/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de setembro de 2021

Aos Gerentes de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações

Assunto: Transferência de Sigilo Telefônico via SITTEL – Requerimento nº 1074/2021-CPIPANDEMIA

Prezados,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e tendo em vista o Ato da Comissão Diretora n. 7 de 2021, que normatiza a utilização do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (Sittel) no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento aprovado nº 1074/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, que requer a transferência do sigilo telefônico de Gustavo Berndt Trento, CPF 025.389.451-43, referente ao período de 01.01.2018 a 05.07.2021, solicitando as seguintes informações:

- Todos os dados e registros contidos nos cadastros dos investigados e dos interlocutores das ligações, bem como todos os respectivos registros de chamadas (data, tipo de chamada, se foi texto ou voz, duração), incluindo o número de identificação do equipamento móvel (IMEI) e as Estações Rádio-base (ERBs) transmissoras e





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

receptoras das ligações e suas respectivas localizações (Tabelas:
ASSINANTE, ASSINANTE_TERMINAL, INSTALACAO,
CHAMADA, ERB e CONEXÃO)

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia



Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



001-9

00190.00009 02941.663003 00333.610178 7 87890000022379

Beneficiário Supremo Tribunal Federal		Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 00333203-9	Espécie R\$	Qtde.	Nosso número 29416630000333610-3
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Número do documento 1180400	CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 30/10/2021	Valor documento 223,79		
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 223,79	
Pagador Gustavo Berndt Trento CPF: 02538945143 Avenida Escola Politécnica 00942 Rio Pequeno / São Paul / SP - 05350000					

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária
Mandado de Segurança
Código de controle para reimpressão: 1180400
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



001-9

00190.00009 02941.663003 00333.610178 7 87890000022379

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.				Vencimento 30/10/2021	
Beneficiário Supremo Tribunal Federal		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Agência/Código beneficiário 4200-5 / 00333203-9		
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Data do documento 30/09/2021	Nº documento 1180400	Espécie doc. RC	Aceite N	Data process. 30/09/2021	Nosso número 29416630000333610-3
Uso do banco 17	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento 223,79
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Mandado de Segurança Código de controle para reimpressão: 1180400 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br. A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.				(-) Desconto / Abatimentos *****	
				(-) Outras deduções *****	
				(+) Mora / Multa *****	
				(+) Outros acréscimos *****	
				(=) Valor cobrado 223,79	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Gustavo Berndt Trento CPF: 02538945143 Avenida Escola Politécnica 00942 Rio Pequeno / São Paul / SP - 05350000					
Pagador				Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Corte na linha pontilhada



Comprovante de pagamento

30 SET 2021 - 17:27:48

Valor	R\$ 223,79
Pagador	Gustavo Berndt Trento
Agência	0001
Conta	1042595-5

III Documento

Favorecido	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Emissor	BCO DO BRASIL S.A.
Vencimento	30 OUT 2021
Linha digitável	00190.00009 02941.663003 00333.610178 7 87890000022379

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 61561dc4-c142-4c65-8d99-29aa4dd03cfc

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

[Me ajuda →](#)



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00621959720211000000
Petição	95298/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>2 - Procuração Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>5 - Ato coator Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>6 - Custas Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p>
Polo Ativo	GUSTAVO BERNDT TRENTO (CPF: 025.389.451-43)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	30/09/2021, às 20:03:03
Enviado por	VINICIUS LUIZ FERREIRA (CPF: 033.074.901-33)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38237

IMPTE.(S):	GUSTAVO BERNDT TRENTO
ADV.(A/S):	VINICIUS LUIZ FERREIRA
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00621959720211000000
Data de autuação:	01/10/2021 às 08:35:44
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico
Custas:	Preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. NUNES MARQUES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021 - 15:34:00

Brasília, 1 de outubro de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.237 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
IMPTE.(S) : **GUSTAVO BERNDT TRENTO**
ADV.(A/S) : **VINICIUS LUIZ FERREIRA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

1. Gustavo Berndt Trento impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia mediante o qual determinada a quebra de seus sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático.

Alega, em suma, não atendidos os requisitos legais para a providência, sobretudo em razão de ausência de fundamentação e de indícios razoáveis de autoria ou participação em atos ilícitos. Ressalta não ser conhecido pela mídia digital, possuindo poucos seguidores em contas privadas, que não trabalha em conjunto ou em sociedade com Francisco Emerson Maximinano, investigado na CPI da Pandemia, na empresa PRECISA – Comercialização e Medicamentos ou em qualquer outra empresa.

Junta aos autos documentos pessoais, a procuração outorgada aos advogados, a cópia do requerimento n. 1.074/2021 e a reprodução do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa Primacial Holding e Participações Ltda., da qual o impetrante é sócio.

Postula, ao fim:

1. QUE SEJA DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, *inaudita*

MS 38237 MC / DF

altera parte, para suspender a quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante, aprovada pela CPI da Pandemia no Senado Federal em 23 de setembro de 2021;

2. DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, que seja intimada a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil Reais), sem prejuízo de eventuais responsabilizações na esfera cível e penal.

3. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a medida liminar, que seja restrita a quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas ao impetrante, no período posterior a 20 de março de 2020.

4. Em qualquer hipótese, que seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

5. NOTIFICADA a Autoridade Coatora para o imediato cumprimento da liminar e, subsequentemente, preste as informações no prazo legal;

6. INTIMADA a Procuradoria-Geral da República para que opine no prazo legal;

7. Ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade do ato coator praticado pelo Exmo. Sr. Senador Federal Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal, de quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante;

8. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a segurança em definitivo, que seja restrita a

MS 38237 MC / DF

quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas ao impetrante, no período posterior a 20 de março de 2020, bem como vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

9. Na hipótese de já ter sido quebrado o sigilo e o material compartilhado com a CPI, que seja determinada a **destruição dos materiais recebidos** e compartilhada a informação de quaisquer servidores ou parlamentares que tiveram acesso ao material sigiloso.

É o relatório.

2. Reputo cabível a liminar pretendida.

Há relevante fundamento para a suspensão do ato que motivou o pedido formulado nesta impetração. A providência pleiteada será **ineficaz** se deferida após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer momento.

Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático por determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito (MS 23.556, Plenário, relator o ministro Octavio Gallotti, *DJ* de 7 de dezembro de 2000), a jurisprudência do Supremo tem sido no sentido da viabilidade do **controle judicial** dessas deliberações, notadamente a fim de avaliar-se a existência de fundamentação adequada para a medida excepcional. Nessa linha, o decidido pelo Plenário ao apreciar o MS 24.817, relator o ministro Celso de Mello, *DJe* de 5 de novembro de 2009, cujo acórdão ficou assim ementado:

MS 38237 MC / DF

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) – LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL – **POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO – QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA – VALIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. – A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. **As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento****

MS 38237 MC / DF

de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. **PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.** – O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. **MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO.** – O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes.

(Grifei)

O Tribunal tem enfatizado a necessidade de a quebra ser **proporcional** ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de **indiscriminada devassa** da vida privada do investigado. A título de exemplo, destaco as seguintes ementas:

MS 38237 MC / DF

Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. – Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso **desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.** – No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.

(MS 23.843, Plenário, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 1º de agosto de 2003 – grifei)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL – NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. – A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa – quando ausente a hipótese configuradora de causa provável – revela-se incompatível com o modelo

MS 38237 MC / DF

consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado – não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos – o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. – A exigência de motivação – que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo – qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.

(Mandado de segurança n. 23.851, Plenário, relator o ministro Celso de Mello, *DJ* de 21 de junho de 2002) (MS. 23.851, Tribunal Pleno ministro Celso de Mello, *DJ* de 21 de junho de 2002)

Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, **o modo de vida das pessoas está cada vez** mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (“smartphones”) servem, na atualidade, para comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados dados sensíveis (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não

MS 38237 MC / DF

apresentam **nenhum interesse para investigação parlamentar**, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios essas, sim, de possível interesse para uma CPI.

A grande **convergência de informações** para esses mecanismos implica o dever, por parte das autoridades investigativas, de **minimizar o acesso aos dados pessoais do investigado**, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de **ferimento irreparável do direito à intimidade e à privacidade**.

O direito fundamental à privacidade (art. 5, X, da Constituição Federal), como tal entendido “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que as tecnologias da informação têm induzido a **hiperdocumentação** do dia a dia das pessoas, desde os menores atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais; isso, associado à **facilidade de manipulação e recuperação das informações a partir de dados**, por meio de mecanismos apropriados, **deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos**.

Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o **mínimo possível** para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aliás, embora não se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem sempre ser **proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular** previstos na própria LGPD.

MS 38237 MC / DF

Da leitura do Requerimento n. 1.074/2021, cuja aprovação é de conhecimento público, depreende-se que as providências pretendidas são amplas, alcançando todos os atos da vida do impetrante na seara da pandemia, a partir de janeiro de 2018. Confira-se (com meus grifos):

CPI PANDEMIA
REQUERIMENTO Nº 1074/2021

Senhor Presidente

Nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de 2018 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas [originas] e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

[...]

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimentos e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

MS 38237 MC / DF

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o Backup do Whats App;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (**fotos, vídeos, áudios**) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;

[...]

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

(...)

• Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos, e agenda de contatos simétricos e assimétricos.

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail

MS 38237 MC / DF

lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo as contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

[...]

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam que a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa e protagonistas na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira "militante digital", por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de *fake news*.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investigados por esta Comissão.

[...]

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

[...]

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das

MS 38237 MC / DF

decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da qualificada pessoa contribuiu para complicar a situação de pandemia, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público.

[...]

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

[...]

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada junto ao dito "gabinete do ódio".

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros

Relator da CPI da Pandemia

Nota-se dos trechos destacados **não haver prévia definição do escopo específico para a quebra dos sigilos**. A medida é ampla e genérica, atingindo todo o conteúdo armazenado nas plataformas digitais vinculadas ao Google, Facebook e Apple, tais como registros de IPs, mensagens diretas (inclusive armazenada em backup), fotos, lista de contatos integrais, bem como todo o conteúdo dos dados bancários e fiscais do impetrante **desde o ano de 2018**.

MS 38237 MC / DF

O requerimento dos aludidos dados representa manifesto risco de violação injustificada da **privacidade não apenas do impetrante, mas de terceiros também, que sequer são investigados.**

O caso enquadra-se, portanto, na ideia de devassa mencionada nos precedentes por mim citados. Em situações análogas, houve outras decisões em que o Supremo impediu a violação de sigilos quando ausente pertinência em relação aos **fatos concretos** e ante **evidente desrespeito ao princípio da razoabilidade**: MS. 25.812, ministro Cezar Peluso e MS 25.668, ministro Celso de Mello.

Além disso, entendo que os **fundamentos para a quebra de sigilos pela CPI, da forma como apresentados**, não bastam para justificar a medida. Foram indicados três:

1) “depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam que a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas”;

2) “conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonistas na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira ‘militante digital’, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de *fake news*”;

3) “portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investigados por esta Comissão”.

MS 38237 MC / DF

Quanto ao primeiro ponto, tenho como claramente incabível a quebra, uma vez que não são apontados: a) os autores dos referidos depoimentos ou qualquer indicação do seu teor; b) os documentos que mostrariam eventual conduta irregular atribuída ao impetrante; c) os documentos fornecidos pelas juntas comerciais que apontariam ser o impetrante sócio do Senhor Francisco Emerson Maximiano em alguma empresa.

Melhor sorte não socorre ao segundo argumento. Não ficou demonstrada congruência entre os motivos ensejadores da instalação da CPI – apuração de ações e omissões irregulares do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de covid-19 – e o argumento de que o impetrante atuaria como disseminador de *fake News*.

Outrossim, verifica-se que este fundamento, bem como o terceiro e último ponto estão lastreados na afirmação genérica da existência de “notícias recentes divulgadas na grande mídia”, que informam a relação do impetrante com outros investigados e atuação ativa nas redes sociais. No entanto, não foi apontado ao menos um fato concreto capaz de subsidiá-los.

O requerimento de quebra de sigilos não logrou êxito em esclarecer a necessidade da medida e a consequente utilidade dos dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais do impetrante para fins de investigação de determinado fato ou de instrução e prova de outro específico.

Ressalte-se que foi determinada a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do impetrante **retroage ao ano de 2018**, mas a CPI da Pandemia diz respeito às possíveis ações irregulares do autor relacionadas às políticas de combate à pandemia pela qual estamos passando, **que apenas chegou ao Brasil em 2020**.

MS 38237 MC / DF

Ademais, a CPI apontou que “Há claro nexo causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da qualificada pessoa contribuiu para complicar a situação de pandemia, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público” (grifei).

Ocorre que o impetrante não é servidor público, fato este que põe por terra a comprovação do necessário nexo causal.

O ministro Roberto Barroso, em casos fronteiriços, tem deferido o pedido de medida liminar para impedir a quebra de sigilos determinada pela CPI da Pandemia, sob o fundamento de que os requerimentos de providências investigativas direcionadas a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada, haver individualização das condutas investigadas, apresentarem indícios de autoria, encerrarem justificativa da utilidade e delimitarem o objeto da medida (decisões monocráticas proferidas nos MS 38.036, 38.130, 38.031, 37.975 e 37.972).

Vejam-se, ainda, as decisões proferidas no MS 38.188, ministro Rosa Weber, e no MS 38.178, ministro Dias Toffoli.

Em sede de exame preambular, não verifico a existência de justificativas e fundamentos para a deflagração da medida invasiva de quebra dos sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático do impetrante.

O risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo deriva da iminência da quebra ilegal dos citados sigilos

3. Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso

MS 38237 MC / DF

III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico do impetrante.

Caso os dados sigilosos já estejam em poder da CPI, determino que se abstenha de acessá-los e utilizá-los, devendo, para tanto, permanecerem em sigilo e sob sua custódia até ulterior decisão deste MS.

4. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

5. Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Depois, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

7. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

AA

Advocacia Araújo

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 38237, MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES**

Autos do MS nº 38237

IMPETRANTE(S): GUSTAVO BERNDT TRENTO E OUTRAS PARTES

**IMPETRADO(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA E OUTRAS PARTES**

GUSTAVO BERNDT TRENTO, brasileiro, empresário, portador do RG nº 57197388, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 025.389.451-43, residente e domiciliado na Av. Escola Politécnica 00942, BL A2-Vereda, aptº 282, Rio Pequeno, São Paulo/SP, CEP: 05350-000, por meio de seus advogados e procuradores **RENATA PRADO DE ARAÚJO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.100, CPF 715.799.661-87, **Maria José Ferreira Pessoa**, Advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 54.702 e CPF nº 258.868.272-34, e-mail: mariapessoa0410@gmail.com ou advocacia.araujo.df@gmail.com, e **Vinicius Luiz Ferreira**, Advogado, devidamente inscrito na OAB/DF sob o nº 43.751 e CPF nº 033.074.901-33, e-mail: vin34ciu@outlook.com ou advocacia.araujo.df@gmail.com, todos com endereço de citação e intimação na SHIS, QI 5 Conjunto 2, Casa 1, Brasília –DF, CEP: 71.615-020, **vêm**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerer:

JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS

Visto que, o sistema do egrégio Supremo Tribunal exige que os documentos comprobatórios sejam enviados em um único arquivo. Em consulta aos presentes autos, este advogado constatou que em “documentos comprobatórios”, ocorreu um equívoco, de modo que existe somente a Certidão da “11ª Alteração do Contrato

AA

Advocacia Araújo

Social da PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA”, entretanto o arquivo deveria constar também da Certidão da 10ª Alteração do Contrato Social e da Ficha Cadastral Simplificada da citada empresa.

DO PEDIDO

Ante o Exposto, e com fundamento no art. 435, parágrafo único, do CPC, requer a juntada dos documentos aos autos para que conste nos documentos comprobatórios a certidão da “10ª Alteração do Contrato Social”, a da “11ª Alteração do Contrato Social” e a da “Ficha Cadastral Primarcial Holding e Participações LTDA”.

Termos em pede deferimento.

Brasília, 03 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: PRIMARCIAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA PRIMARCIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA PRIMARCIAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35218803451	22/01/2004	03/10/2021 16:14:56
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/11/2003	58.923.756/0001-92	

CAPITAL
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	NÚMERO: 3144	
BAIRRO: PINHEIROS	COMPLEMENTO: ESC 31 ED SEC	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01451-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DANILO BERNDT TRENTA, CUTIS: PARDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 008.583.431-93, RG/RNE: 590532145 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRITORIO 31, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 999.999,00.
JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 380.619/17-9 SESSÃO: 22/08/2017

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 403.980/17-3 SESSÃO: 12/09/2017

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

ADMITIDO GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RG/RNE: 1965103-1 - MT, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALBERTO DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 054.404.838-53, RESIDENTE À RUA GENERAL ARGOLO, 372, VILA INVERNADA, SAO PAULO - SP, CEP 03350-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.170,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CLAUDIO SGARBI DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 143.296.988-97, RG/RNE: 20.714.621-4 - SP, RESIDENTE À RUA MADRE DE DEUS, 204, MOOCA, SAO PAULO - SP, CEP 03119-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 130,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A QUAL PASSA A SER EXERCIDA PELO SÓCIO GUSTAVO BERNDT TRENTTO JA QUALIFICADO, O QUAL, ISOLADAMENTE E POR PRAZO INDETERMINADO, PODERÁ USAR DO NOME EMPRESARIAL, COM PODERES E ATRIBUIÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, REPRESENTANDO A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE. OS SÓCIOS RESOLVEM ALTERAR O SÓCIO LIQUIDANTE, O QUAL PASSA A SER O SÓCIO GUSTAVO BERNDT TRENTTO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 311.647/19-4 SESSÃO: 10/06/2019

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESC 31 ED SEC, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000. , DATADA DE: 17/05/2019.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.999,00.

ADMITIDO JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 093.286/20-0 SESSÃO: 14/02/2020

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

ADMITIDO DANILO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: PARDA, CPF: 008.583.431-93, RG/RNE: 59053214-5 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRITORIO 31, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 999.999,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.999,00.

REMANESCENTE JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

NUM.DOC: 129.271/21-4 SESSÃO: 05/03/2021

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA., DATADA DE: 14/01/2021.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35218803451
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 03/10/2021



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 159823709, domingo, 3 de outubro de 2021 às 16:14:56.



JUCESP PROTOCOLO
0.130.142/20-7



PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF 58.923.756/0001-92

NIRE 35.218.803.451

10ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de 10ª Alteração de Contrato Social, o Sr. **GUSTAVO BERNDT TRENTO**, brasileiro, natural de Cuiabá/ MT, solteiro, nascido em 26 de outubro de 1989, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 1.965.103-1 SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 025.389.451-43 e a Sra. **JANDIRA MENEGUELLO BERNDT**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, ambos com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.com endereço comercial no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Dom José Gaspar, nº 134, 6º andar, conjunto 64, Bairro da República, CEP 01047-010, na qualidade de sócios da **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Praça Dom José Gaspar, nº 134, 6º andar, conjunto 64, Bairro da República, CEP 01047-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 58.923.756/0001-92, e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) 35.218.803.451, RESOLVE, na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com os termos e condições a seguir descritos:

I SUBSTITUIÇÃO DO SÓCIO

1.1 O sócio Sr. **GUSTAVO BERNDT TRENTO**, supra descrito e qualificado, se retira da sociedade, cede e transfere 99.999 (noventa e nove mil novecentas e noventa e nove) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalizando o valor de 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais) que compõe o capital social da Sociedade, para o Sr. **DANILO BERNDT TRENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

a. O novo sócio, qualificado na cláusula anterior, declara, sob pena legal, que não está impedido de exercer a administração de sociedade nem por decorrência da Lei, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1011, § 1º do Código Civil (Lei 10.406/2002).

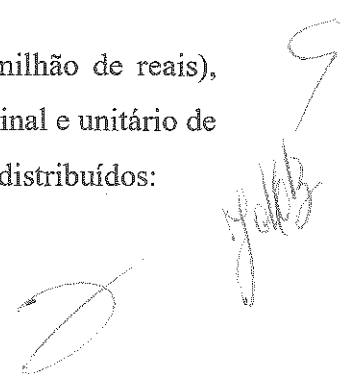
b. Altera a Cláusula 7ª do Contrato Social da Sociedade, tendo em vista que a administração da sociedade será exercida pelo Sr. **DANILO BERNDT TRENTO**, já qualificado, o qual, isoladamente e por prazo indeterminado, poderá usar do nome empresarial, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

II DO CAPITAL SOCIAL

2.1 O capital social que era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio ingressante.

2.2 Diante das deliberações acima, resta decidido alterar a Cláusula 6ª do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Cláusula 6ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritos e integralizados, assim distribuídos:



Sócios	Quotas	Porcentagem	Valor em R\$
Danilo Berndt Trento	999.999	99%	999.999,00
Jandira Meneguello Berndt	1	1%	1,00
Total	1.000.000	100%	1.000.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002)”.

III DA CONSOLIDAÇÃO

Por fim, resolvem reformular o Contrato Social, renumerando as cláusulas e adaptando, quando necessário, as demais disposições do Contrato Social da Sociedade, o qual resolvem consolidar, passando este a vigorar, na íntegra, com a nova redação que lhe é dada a seguir:

Contrato Social Consolidado da Sociedade Empresária Limitada denominada:



PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF 58.923.756/0001-92

NIRE 35.218.803.451

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

É PARTE NESTE INSTRUMENTO:

DANILO BERNDT TRENTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade tem a denominação de PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, podendo usar a última palavra por extenso ou na forma abreviada.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sede e foro no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000, podendo criar filiais em todo o território nacional, a critério dos sócios".

Cláusula 3ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Todavia, quotistas representando a totalidade do Capital Social, poderão a qualquer tempo, proceder à

liquidação da sociedade ou mesmo a sua transformação em qualquer outra espécie de pessoa jurídica, observadas as prescrições legais vigentes.

Cláusula 4ª - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante o sócio **DANILO BERNDT TRENTO** ou quem este indicar.

Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a participação no capital de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior ("holding"); bem como em fundos de investimento em participação e em empreendimentos de qualquer natureza, observada a legislação aplicável.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritos e integralizados, assim distribuídos:

Sócios	Quotas	Porcentagem	Valor em R\$
Danilo Berndt Trento	999.999	99%	999.999,00
Jandira Meneguello Berndt	1	1%	1,00
Total	1.000.000	100%	1.000.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio **DANILO BERNDT TRENTO**, já qualificado, o qual, isoladamente e por prazo indeterminado, poderá usar do nome empresarial, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.



Cláusula 8ª - A sociedade poderá, também, ser administrada por procuradores, os quais assinarão em conjunto com um sócio administrador, em conjunto com outro procurador, ou mesmo individualmente, tudo de conformidade com o que, a esse respeito, for estabelecido no ato de constituição dos respectivos mandatos e sempre dentro dos limites de poderes a eles conferidos.

Parágrafo Único - A designação dos procuradores conforme disposto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação dos sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

Cláusula 9ª - Fica expressamente vedado a qualquer quotista, administrador ou não, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, para a concessão de fianças e outros favores, que não digam respeito ao interesse da sociedade.

Cláusula 10ª - Os sócios que exercerem a administração da sociedade, poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Parágrafo Único - Os valores de pró-labore e/ou dividendos, serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 11ª - O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, atendendo ao que dispôr a Legislação Civil e Tributária para esse fim.

Cláusula 12ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios convocarão reunião, que se realizará de acordo com as regras da Cláusula 13ª, na qual deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 13ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita por escrito e mediante protocolo, ficando dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará também dispensada a sua realização.

Cláusula 14ª - Os lucros ou prejuízos apurados, mediante levantamento de Balanço Patrimonial, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos independentemente da participação de cada um no quadro societário.

Parágrafo Único - A sociedade poderá, no curso do exercício social, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários para esse fim.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 15ª - As quotas são consideradas indivisíveis perante a sociedade que só reconhece um proprietário para cada quota.

Cláusula 16ª - Nenhum sócio poderá ceder ou transferir suas quotas para terceiros sem prévio e expreso consentimento dos demais sócios, que deverão ser notificados por escrito e contra recibo, de seu propósito, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Nos 15 (Quinze) dias seguintes, a sociedade dará conhecimento desse fato aos demais sócios, que gozarão de um prazo de 30 (Trinta) dias a partir da notificação, para a aquisição das quotas, sendo que o silêncio implicará em recusa ao direito de preferência em adquiri-las. Se mais de um sócio quiser usar dessa preferência, ela será graduada proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.



Parágrafo Segundo - Se os demais sócios não se interessarem pela aquisição das quotas do notificante ou somente se dispuserem a adquirir uma parte das quotas oferecidas, então o notificante poderá ceder e transferir a terceiros a totalidade de suas quotas do capital social, ou as quotas remanescentes não adquiridas pelos demais sócios, mas tão somente pelo preço e condições ofertados anteriormente.

Parágrafo Terceiro - São livres as cessões e transferências de quotas dos sócios entre si, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Cláusula 17ª - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, sendo lícita a inclusão de novos sócios, a exclusão de qualquer dos sócios quotistas e a aquisição ou venda de quotas sociais, por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social.

MORTE, EXCLUSÃO E RETIRADA DE QUOTISTAS

Cláusula 18ª - A morte, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com outro sócio.

Cláusula 19ª - Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros e sucessores do sócio falecido, de comum acordo exercerão o direito às quotas. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, específico para esse fim.

Cláusula 20ª - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros por escrito, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias, e seus haveres serão apurados em balanço especial.

Parágrafo Único - Ao exercer o direito às quotas nas hipóteses acima expostas, os sócios remanescentes pagarão em até 10 (Dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (Sessenta) dias da data do balanço especial.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 21ª - Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 22ª - Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

Cláusula 23ª - Os administradores, já qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem em tudo, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com duas testemunhas. Cada via tem 9 (nove) folhas de um só lado, todas rubricadas pelas partes contratantes, sendo que a última folha vai assinada pelos contratantes e testemunhas. O arquivamento do presente instrumento será na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

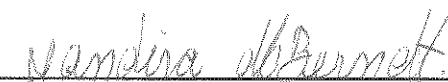
São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Cartório Toledo



GUSTAVO BERNDT TRENTO

Cartório Toledo



JANDIRA MENEGUELLO BERNDT



DANILO BERNDT TRENTO

2ª TABELA
DE NOTAS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA		TIPO JURIDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35218803451	CNPJ 58.923.756/0001-92	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 129.271/21-4	DATA DO ARQUIVAMENTO 05/03/2021

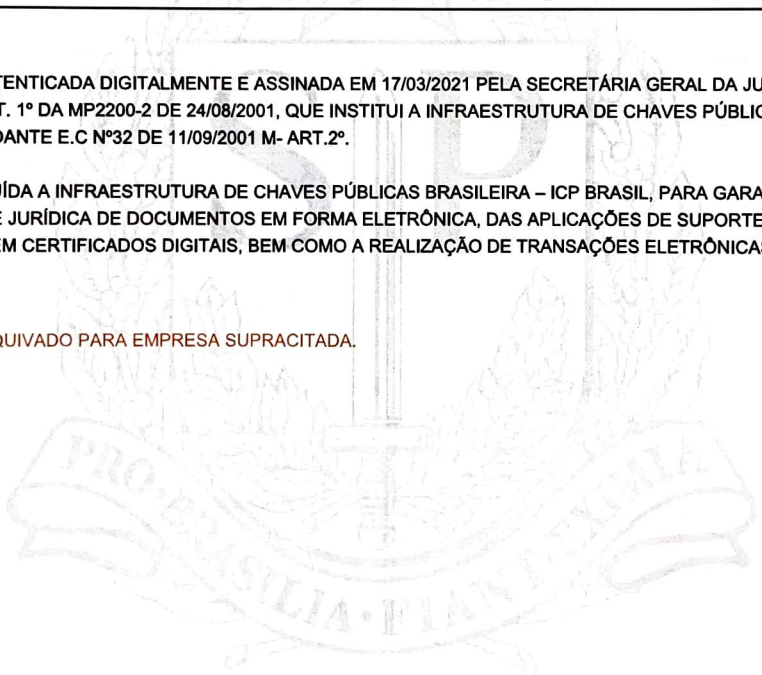
DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 17/03/2021	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:09:40	CÓDIGO DE CONTROLE 148883555

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 17/03/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Certifico o registro sob o nº 129.271/21-4 em 05/03/2021 da empresa PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, NIRE nº 35218803451, protocolado sob o nº 0175770219. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2021 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 148883555. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucespnet.sp.gov.br.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.175.770/21-9

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
028945498-1

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;				PORTO Normal	
NOME EMPRESARIAL PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA				CEP 01451-000	
LOGRADOURO Avenida Brigadeiro Faria Lima		NÚMERO 3144	COMPLEMENTO ESCRITORIO 31		
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE (11)111111111	EMAIL danilobrento@gmail.com		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 58.923.756/0001-92	NIRE - SEDE 3521880345-1			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: DANILO BERNDT TRENTO (Sócio)				VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 207,12	SEQ. DOC. 1/1
ASSINATURA:				DATA: 17/02/2021 DARF: R\$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP SEDE Nº Guiche 02 25 FEV 2021 PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 0907 (144305)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 03 MAR 21 Marcelo Jose Duarte Lopes Assessor Técnico do Registro Público RG. 35.030.611-2
---	---	---

ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input checked="" type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	 129.271/21-4

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/99

JUCESP
 Nº Guiche
 2
 PRC



Gerência de Guarda e Distribuição

- Verificação CNAE Comércio de Combustíveis
- Verificação de Ficha Cadastral
- Verificação de Apontamento na Ficha Cadastral
- MEI sem Cadastro
- MEI com Cadastro
- Realizar Pesquisa de Nome Empresarial
- Vide Protocolo

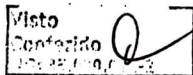
9230UC
12 50 20

25/2
Am

SETOR DE REGISTRO
(ATIVIDADES)

- TRIAR _____
- DEFERIR DBE _____
- ETIQUETAR _____
- PERFURAR _____
- SEPARAR VIA _____

JUCESP
PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF 58.923.756/0001-92
NIRE 35.218.803.451



CESP
EDE
uiche 02

17 FEV 2021 ★

TOCOLO

11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de 11ª Alteração de Contrato Social, o Sr. **DANILO BERNDT TRENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93 e **JANDIRA MENEGUELLO BERNDT**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, ambos com endereço comercial no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP 01451-000, na qualidade de sócios da **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP 01451-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 58.923.756/0001-92, e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) 35.218.803.451:

RESOLVEM, de pleno e comum acordo, na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social da Sociedade, nos termos e condições a seguir descritos:

I DO OBJETO SOCIAL

1.1. Alterar o objeto social da sociedade participação no capital de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior ("holding") para outras sociedades de participações, exceto holdings e consultoria empresarial.

1.2. Diante das deliberações acima, resta decidido alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades exceto holdings e consultoria empresarial.

II DA CONSOLIDAÇÃO

Visto Conferido

Por fim, resolvem reformular o Contrato Social, adaptando quando necessário, as demais disposições do Contrato Social da Sociedade, o qual resolvem consolidar, passando este a vigorar, na íntegra, com a nova redação que lhe é dada a seguir:

Contrato Social Consolidado da Sociedade Empresária Limitada denominada:

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF 58.923.756/0001-92
NIRE 35.218.803.451

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

É PARTE NESTE INSTRUMENTO:

DANILO BERNDT TRENTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade tem a denominação de PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, podendo usar a última palavra por extenso ou na forma abreviada.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sede e foro no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000, podendo criar filiais em todo o território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Todavia, quotistas representando a totalidade do Capital Social, poderão a qualquer tempo, proceder à liquidação da sociedade ou mesmo a sua transformação em qualquer outra espécie de pessoa jurídica, observadas as prescrições legais vigentes.

Cláusula 4ª - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante o sócio DANILO BERNDT TRENTA ou quem este indicar.

Visto
Conferido
09/03/2021

Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades exceto holdings e consultoria empresarial.

PRIMARCIAL
HOLDING E PARTICIPACOES
LTDA

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), representado em 1.000.000 (Um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalmente subscritos e integralizados, assim distribuídos:

Sócios	Quotas	%	Valor em R\$
Daniilo Berndt Trento	999.999	99%	999.999,00
Jandira Meneguello Berndt	1	1%	1,00
Total	1.000.000	100%	1.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio DANILO BERNDT TRENTO, já qualificado, o qual, isoladamente e por prazo indeterminado, poderá usar do nome empresarial, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Cláusula 8ª - A sociedade poderá, também, ser administrada por procuradores, os quais assinarão em conjunto com um sócio administrador, em conjunto com outro procurador, ou mesmo individualmente, tudo de conformidade com o que, a esse respeito, for estabelecido no ato de constituição dos respectivos mandatos e sempre dentro dos limites de poderes a eles conferidos.

Parágrafo Único - A designação dos procuradores conforme disposto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação dos sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

Cláusula 9ª - Fica expressamente vedado a qualquer quotista, administrador ou não, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, para a concessão de fianças e outros favores, que não digam respeito ao interesse da sociedade.

Cláusula 10ª - Os sócios que exercerem a administração da sociedade, poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Jandira

Visto
Conferido

Parágrafo Único - Os valores de pró-labore e/ou dividendos, serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 11ª - O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, atendendo ao que dispor a Legislação Civil e Tributária para esse fim.

Cláusula 12ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios convocarão reunião, que se realizará de acordo com as regras da Cláusula 13ª, na qual deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 13ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita por escrito e mediante protocolo, ficando dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará também dispensada a sua realização.

Cláusula 14ª - Os lucros ou prejuízos apurados, mediante levantamento de Balanço Patrimonial, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos independentemente da participação de cada um no quadro societário.

Parágrafo Único - A sociedade poderá, no curso do exercício social, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários para esse fim.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 15ª - As quotas são consideradas indivisíveis perante a sociedade que só reconhece um proprietário para cada quota.

Cláusula 16ª - Nenhum sócio poderá ceder ou transferir suas quotas para terceiros sem prévio e expresso consentimento dos demais sócios, que deverão ser notificados por escrito e contra recibo, de seu propósito, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Nos 15 (Quinze) dias seguintes, a sociedade dará conhecimento desse fato aos demais sócios, que gozarão de um prazo de 30 (Trinta) dias a partir da notificação, para a aquisição das quotas, sendo que o silêncio implicará em recusa ao

Visto
Conferido
07

direito de preferência em adquirir, ~~las~~. Se mais de um sócio quiser usar dessa preferência, ela será graduada proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Segundo - Se os demais sócios não se interessarem pela aquisição das quotas do notificante ou somente se dispuserem a adquirir uma parte das quotas oferecidas, então o notificante poderá ceder e transferir a terceiros a totalidade de suas quotas do capital social, ou as quotas remanescentes não adquiridas pelos demais sócios, mas tão somente pelo preço e condições ofertados anteriormente.

Parágrafo Terceiro - São livres as cessões e transferências de quotas dos sócios entre si, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Cláusula 17ª - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, sendo lícita a inclusão de novos sócios, a exclusão de qualquer dos sócios quotistas e a aquisição ou venda de quotas sociais, por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social.

MORTE, EXCLUSÃO E RETIRADA DE QUOTISTAS

Cláusula 18ª - A morte, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com outro sócio.

Cláusula 19ª - Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros e sucessores do sócio falecido, de comum acordo exercerão o direito às quotas. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, específico para esse fim.

Cláusula 20ª - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros por escrito, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias, e seus haveres serão apurados em balanço especial.

Parágrafo Único - Ao exercer o direito às quotas nas hipóteses acima expostas, os sócios remanescentes pagarão em até 10 (Dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (Sessenta) dias da data do balanço especial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 21ª - Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 22ª - Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

Cláusula 23ª - Os administradores, já qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem em tudo, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com duas testemunhas. Cada via tem 7 (Sete) folhas de um só lado, todas rubricadas pelas partes contratantes, sendo que a última folha vai assinada pelos contratantes e testemunhas. O arquivamento do presente instrumento será na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

São Paulo/SP, 14 de janeiro de 2021.

 2ª TABELA DE NOTAS


DANILO BERNDT TRENTO


JANDIRA MENEGUELLO BERNDT

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:
CPF:

2. _____
Nome:
RG:
CPF:



423000
19 0000

Escritório Castro Teixeira Pinto Lopes | Agência | Rua Média das Palmeiras, 111 - Horto 9
01051-000 - São Paulo - SP | TEL: (051) 3013-794 | (11) 2103-0129

TABELIA DE NOTAS TITULAR:

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) DANILQ BERNDT
TRENTO, em documento em valor econômico, dou fé.
São Paulo, 29 de janeiro de 2021. (CNPJ: Total RS 10-35)
Em este: 14 de janeiro de 2021. Cód. [19993387130019003] 5195 - 004094]

ALESSANDRO ALVES DA COSTA - Escrevente Autorizado
Celo(s): 1 Ato: AA - 0804875

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
VALOR ECON. CRED. TABELIA
C116331980185

TABELIA DE NOTAS DA CAPITAL - AN. Nº 006, 308 - MGS



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração

Eu, **DANILO BERNDT TRENT**, portador da Cédula de Identidade nº 590532145, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 008.583.431-93, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, ESCRITORIO 31, Jardim Paulistano, SP, São Paulo, CEP 01451-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



DANILO BERNDT TRENT

RG: 590532145

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

23/02/2021

Documento Básico de Entrada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPP2130265538

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 58.923.756/0001-82
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

DEFERIDO DBE

Número de Controle: SP21367068 - 68923756000192

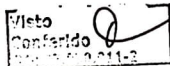
03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME DANILO BERNDT TRENTO	CPF 008.583.431-93
LOCAL	DATA 23/02/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 008.583.431-93

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	95908/2021
Processo	MS 38237
Tipo de pedido	Juntada de documentos
Relação de Peças	1 - Petição de juntada de documentos Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA
Data/Hora do Envio	03/10/2021, às 17:33:22
Enviado por	VINICIUS LUIZ FERREIRA (CPF: 033.074.901-33)